

Acórdão: 15.692/02/3^a
Impugnação: 40.10107383-39
Impugnante: Márcio Antônio de Miranda
Proc. S. Passivo: Arnaldo Francisco Penna/Outros
PTA/AI: 02.000202788-41
CPF: 582.831966-34
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que o Autuado transportava “colchas de tear e de crochê” desacobertadas de documentação fiscal. Face a inobservância das disposições contidas no item 45, do Anexo I, do RICMS/96 e no § 1º, do art. 8º, da Lei 6763/75, devem ser mantidas integralmente as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 69 colchas (de tear e crochê) desacobertadas de documentação fiscal, constatado pelo Fisco em fevereiro/2002.

Lavrado em 27/02/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado/Transportador apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15.

O Fisco se manifesta às fls. 27/31, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

O presente crédito tributário decorre da irregularidade apurada pelo Fisco em 20/02/02, na Rodovia MG 126, município de Rochedo de Minas, ocasião em que se verificou o transporte desacobertado das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02).

Alega o Impugnante, em sua peça de defesa, que recebeu para vender, de casa em casa, na região de Juiz de Fora, as mercadorias autuadas. Afirmando, ainda, tratar-se de operação isenta, nos termos do item 45, do Anexo I, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente vale ressaltar que nos termos do § 1º, do art. 8º, da Lei 6763/75, a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Assim sendo, não resta dúvida de que a multa isolada exigida, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, pela falta do documento relativo à operação está correta.

Para análise das exigências de ICMS e MR é oportuno a transcrição do item 45, do Anexo I, do RICMS/96, mencionado pelo Autuado, visto que as mercadorias autuadas enquadravam-se como produto típico de artesanato.

“ Saída de produto típico de artesanato regional, assim entendido o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b - quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja por ela assistido.”

Percebe-se que a isenção acima descrita pressupõe o atendimento de algumas condições para que se possa concretizar.

Analisando os documentos juntados aos autos pelo Impugnante conclui-se que a condição estabelecida na alínea “a” poderia ser considerada como atendida.

Porém, a condição estatuída na alínea “b”, que determina quais são as pessoas que podem vender tais produtos, não foi atendida.

A declaração de fls. 21, assinada por vários tecelões de “Rio Melo”, distrito de Rio Espera, deixa claro que as colchas objeto da autuação foram entregues ao Autuado para serem vendidas de porta a porta.

No entanto, não consta dos autos que o responsável pela venda, ora Autuado, seja funcionário das entidades relacionadas na alínea “b” do item 45, Anexo I, do RICMS/96.

Ademais, tal declaração é datada de 15/03/02, ou seja, após início da ação fiscal.

Desta forma, corretas também as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Thadeu Leão Pereira e Edwaldo Pereira de Salles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 16/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

JLS

CC/MIG